

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Isabelle Modesto Vidal e Cláudia Aguiar Britto¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo uma análise sobre a possibilidade de o delegado de polícia, em sede de inquérito policial, promover a apreciação casuística e consequente aplicação do Princípio da Insignificância ante à observação do preenchimento dos requisitos formais e materiais. A relevância da temática se justifica na medida em que se denota um excesso de casos penais bagatelares sobrecarregando o sistema penal brasileiro. Assim, neste trabalho, o ponto principal da abordagem está centrado no princípio da insignificância e sua correlação com a tipicidade penal. A dinâmica do Inquérito policial e as atribuições intrínsecas do Delegado de Polícia na investigação não foram esquecidas no presente artigo. Para a consecução dos objetivos foram utilizados recursos metodológicos de cunho jurídico doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the possibility that the police chief, in the context of a police investigation, to promote a case-by-case assessment and the consequent application of the Principle of Insignificance when observing the fulfillment of formal and material requirements. The relevance of the theme is justified insofar as there is an excess of criminal cases overloading the Brazilian penal system. Thus, in this work, the main point of the approach is centered on the principle of insignificance and its correlation with criminal suitability to the type of crime. The dynamics of the police inquiry and the intrinsic attributions of the Police Delegate in the investigation have not been overlooked in this article. To achieve the objectives, it was used methodological resources of legal doctrinal and jurisprudential nature.

Keywords: Police investigation. Principle of Insignificance. Police Chief.

¹ VIDAL, Isabelle Modesto. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO. BRITTO, Cláudia Aguiar. Professora de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos. (Universidade de Coimbra)

INTRODUÇÃO

Como responsável pelo inquérito policial, o delegado de polícia possui inúmeras incumbências não só aquelas descritas pela Constituição Brasileira, pelo Código de Processo Penal, mas pelos dispositivos normativos relacionados à administração pública. A autoridade policial detém um papel de suma importância, pois é considerada como uma figura essencial e indispensável para o inquérito policial.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro é sabido que uma das primordiais finalidades do Direito Penal, em se tratando de *ultima ratio*, é a de proteger os bens jurídicos de maior importância para a sociedade. Em algumas hipóteses concretas, muito embora a conduta esteja descrita abstratamente na lei penal, é necessário analisar se a ação ou a omissão lesionou consideravelmente determinado bem jurídico ou o expôs a lesão, a fim de ensejar uma resposta penal. Isso porque, em não havendo periculosidade social da ação, diminuta ofensividade, inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado, e reduzido grau de reprovabilidade, o princípio da insignificância se impõe. Nesse compasso é de se observar que a presença de todos os referidos requisitos conduz à descaracterização da tipicidade penal da conduta.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância ostenta controvérsia quanto a sua origem histórica, mas, para a maioria dos doutrinadores, este teve origem no Direito Romano, à luz do brocardo de *minimis non curat praetor*². O desenvolvimento do princípio da insignificância sempre esteve ligado a outro grande princípio norteador da aplicação do Direito Penal, o princípio da legalidade, que é um dos grandes garantidores da liberdade individual no estado democrático de direito e limitador da intervenção do poder do estado na liberdade do indivíduo. Desta forma, é imperioso realizar um sintético apanhado histórico.

Tendo sua origem fundada no Direito Romano e, inicialmente, de caráter civilista, o princípio da insignificância teve em sua base de validade o brocardo de *minimis non curat praetor*, introduzido em 1964 no sistema penal a partir de Claus Roxin. Neste sentido, o injusto penal tem como objetivo a proteção dos bens jurídicos mais importantes e sua incidência não deve inobservar os direitos humanos e a democracia, de modo que o estado não tenha liberalidade para proibir tudo o que queira, tampouco confunda moral com direito. (CAPEZ, 2009, online).

Roxin entende que o injusto penal é constituído da culpabilidade, da antijuridicidade e da tipicidade. Especificamente no campo da tipicidade, acredita o jurista ser imprescindível a aplicação do princípio da insignificância diante de condutas bagatelares (D'URSO, 2019, online). A partir dos ensinamentos de Roxin, surge o direcionamento ao uso do princípio da insignificância como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, devendo este auxiliar na análise do grau de reprovabilidade da conduta. Uma vez constatada o baixo grau de reprovabilidade social, deverá, então, deixar de incidir o direito penal, excluindo-se deste ramo do direito os danos de ínfima relevância, a partir da análise concreta da tipicidade.

Quando se trabalha com a perspectiva do princípio da insignificância, a análise dos bens jurídicos se faz necessário. Isso porque, o bem jurídico manifesta-se como um dos fundamentos do Direito penal democrático. Caracteriza-se como a expressão dos interesses individuais e coletivos, em caráter patrimonial ou imaterial; em linhas gerais, é tudo aquilo que possui tamanha importância que merece a proteção efetiva do Estado, que pode ocorrer nos mais diversos ramos do Direito.

Os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal devem ser somente aqueles considerados fundamentais à convivência social pacífica, uma vez que devem estar integrados como valores essenciais de determinada sociedade e, como tais, carecedores de proteção jurídico-penal. (1996, p.17):

O Direito Penal resguarda todos os bens jurídicos considerados mais sagrados à sociedade, como o direito à vida, à integridade física, à honra e à dignidade sexual, sendo este o ramo mais severo dentro do sistema jurídico brasileiro. É justamente nessa seara que se começa a pensar na possibilidade de uma criminalidade bagatelar, que se caracteriza como a ofensa a um bem jurídico considerado irrelevante ao Direito Penal, sem que haja a exclusão da possibilidade de utilização de outro ramo do Direito menos penoso.

É imperioso analisar a tipicidade, um dos fundamentos do fato punível à luz da teoria jurídica do crime, concomitantemente à análise do bem jurídico quando se pensa na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. A tipicidade deve ser apreciada junto à reprovabilidade da conduta – tomando como base o que se caracteriza como bem jurídico –, posto que não há delito sem ofensa à um bem tutelado juridicamente e sem a presença de uma conduta típica.

online). Ou seja, o magistrado não deve-se ocupar com as questões insignificantes.

² Em latim, a terminologia significa que “pessoas de certa categoria não podem preocupar-se com pequenos detalhes”. (DICIONÁRIO DE LATIM, 2019,

Em certa medida, é plausível deduzir, de plano, que o princípio da insignificância pauta-se na análise da criminalidade insignificante, ou seja, abarca os delitos cuja ofensa ao bem jurídico é irrisória e a conduta não causa reprovabilidade social. Em conjunto, procede-se com a análise dos elementos da tipicidade, fundamento jurídico deste princípio, tendo em vista ser um elemento fundamental para reconhecer a incidência da insignificância da conduta no sistema processual pátrio.

Portanto, em se tratando de condutas caracterizadas por ofensas irrisórias aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal e ausentes os elementos necessários à tipicidade da conduta, se deve valer do princípio da insignificância, aplicando-o de modo a afastar a incidência do tão gravoso Direito Penal, agindo como gerador da atipicidade da conduta.

TIPICIDADE MATERIAL, FORMAL E CONGLOBANTE

No Brasil, a discussão doutrinária a respeito do conceito analítico de crime é antiga. A Teoria Bipartida e a Teoria Tripartida são as mais defendidas por juristas pátrios. Para a Teoria Bipartida, o crime é um fato antijurídico e típico; a culpabilidade, para esta, aparece somente como um pressuposto de aplicação da pena. Já no entendimento da Teoria Tripartida, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável. (CHAVES, 2014, *online*).

A tipicidade é composta por conduta, nexos de causalidade, resultado e tipicidade. Segundo Bittencourt (2012, p. 338), a tipicidade consiste na "conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal", sendo dividida em tipicidade formal e conglobante.

A tipicidade formal é a adequação de um fato à uma conduta previamente instituída pelo legislador como proibida, ou seja, como um tipo penal, é o ajuste entre o fato e a norma. As condutas não adequadas a um tipo legal previamente instituído como crime não serão, portanto, consideradas como tal.

A tipicidade material, por outro lado, está ligada a relevância da lesão ou do perigo de lesão que a conduta pode causar. Determina que o comportamento do agente atente, em certa magnitude, contra o bem jurídico tutelado, devendo apresentar considerável prejuízo ao bem protegido. A tipicidade conglobante, por sua vez, entende ser necessária a conjugação da tipicidade material com a antinormatividade. A antinormatividade está ligada aos atos não amparados por uma causa de justificação prevista em lei, nos artigos 23, III, 24 e 25, todos do Código Penal.

No que se refere a tipicidade conglobante, de acordo com Zaffaroni (1997, p.461), "é um corretivo

da tipicidade legal, já que exclui condutas que são aparentemente proibidas da esfera do fato típico". O exemplo clássico utilizado para elucidar a presente explicação, é a do oficial de justiça que sequestra o bem do devedor, amparado pela causa de justificação do art. 23, III do CP.

Zaffaroni expõe a crítica a respeito da possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro permitir determinadas condutas e ao mesmo tempo proibi-las. O juízo de tipicidade conglobante se preocupará em sanar essa incongruência, deixando de analisar tão somente a tipicidade formal.

Outrossim, traz-se à lume a ênfase à lesão ao bem jurídico tutelado, à luz da tipicidade conglobante. Considera-se como imprescindível à caracterização da tipicidade conglobante a realização de uma conduta antinormativa e que de fato seja ofensiva ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, se baseando na tipicidade material.

PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ante a ausência de previsão expressa em norma constitucional ou infraconstitucional, verifica-se o encargo da jurisprudência como fonte de extração de pressupostos e requisitos para ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Tal princípio valida-se a partir das construções doutrinárias supramencionadas e nas construções jurisprudenciais dos tribunais.

Apesar da ausência de regulamentação no código penal, insta salientar a existência do art. 209, §6º do Código Penal Militar, cuja previsão dispõe ao intérprete da Lei um norteador para afastar a tipicidade material da conduta e, consequentemente, afastar a incidência de uma sanção gravosa diante de uma conduta de baixa lesividade. Consoante ao artigo mencionado, expõe-se julgado nesse sentido:

CRIME MILITAR – LESÃO CORPORAL. I – REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO – DESNECESSIDADE – INCIDÊNCIA DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.839/99, consubstancia regra de sobredireito na medida em que veda a incidência das disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar. Posto em termos peremptórios e absolutos, não é dado ao intérprete restringir-lhe o alcance mediante o "discrimen" entre delito militar próprio e impróprio, que nem a "mens legis" e tampouco a "mens legislatoris" autorizam, até porque "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus". II – EQUIMOSE SUPERFICIAL – LESÃO LEVÍSSIMA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 209, §6º, CPM – ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Desde que a lesão sofrida pela vítima tenha se limitado a uma única equimose superficial, resultante de um incidente

ocorrido em partida de futebol disputada exclusivamente por milicianos, e sendo certo que o acusado buscou imediatamente reparar as consequências do evento, forçoso reconhecer a intranscendência jurídico-penal do fato para o fim de se repelir, “ex vi” do art. 209, §6º, do Código Penal Militar, imputação de crime de lesão corporal, não obstante possa ser apurada falta disciplinar residual. RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR, Apelação Crime nº 1075125. Relator: Des. Carlos A. Hoffman. 2001, *online*)

A partir deste julgado, percebe-se que ao se deparar frontalmente com uma conduta resultante de lesão corporal leve, o magistrado reconhece a incidência do art. 209, §6º, do Código Penal Militar e afasta a tipicidade no caso em tela, resultando na absolvição do acusado, ainda que não seja esse fato causa impeditiva de apuração de falta disciplinar residual. A aplicação deste dispositivo em muito se assemelha com o reconhecimento do preceito evidente neste artigo, visto que em ambos a tipicidade é afastada da conduta.

À luz da análise das jurisprudências dos Tribunais e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, tornar-se-á possível traçar delimitadores dos requisitos concretos deste mecanismo de política-criminal, que devem ser aplicados cumulativamente, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL. CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPLICIDADE PENAL, EM SEU ASPECTO MATERIAL. DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE. "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR). DOUTRINA. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. (STF, Med. Caut. em HC 844120/SP. Relator: Min. Celso de Mello. 2004, *online*)
APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO

DE CONDENAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDA. 1 – A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância somente é possível quando restarem configurados quatro requisitos, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, a reprovabilidade diminuta do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2 – Na situação versada nos autos, visível que os requisitos que autorizam a aplicação do princípio da insignificância restaram devidamente preenchidos, eis que o conjunto probatório revela que o valor da res furtiva (capacete) é irrisório, no caso avaliado em oitenta reais (R\$ 80,00) – vide fl. 27 –, e, ainda, que não houve qualquer repercussão no patrimônio da vítima, visto que o capacete foi devidamente restituído e reincorporado ao patrimônio do vitimado, como se constata do auto de entrega de fls. 15, notadamente por se tratar a questão de furto na modalidade simplória. 3 – Sentença absolutória preservada. 4 – Recurso não provido. (TJ-ES, Apelação cível nº 0000566-50.2011.8.08.0038. Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa. 2015, *online*)

Em contraponto acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da res furtiva equivale a mais de 10% por cento (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1242213/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 2018, *online*)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da

insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere da hipótese em apreço, máxime por se tratar de ré reincidente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp1764927/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 2019, *online*)

Nota-se que há reconhecimento da impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, no caso de a conduta lesiva resultar em um dano com valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por exemplo, visto que não foi possível constatar o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já na segunda, a delimitação esta centrada no fato da reiteração da conduta delituosa, fundamentada na periculosidade social da ação. Na última, a inaplicabilidade em função da infungibilidade do bem, atraindo o requisito da reprovabilidade do comportamento.

Na prática, os tribunais superiores costumam aplicar o princípio da insignificância com parâmetros diferentes para cada tipo penal. Com relação aos crimes tributários, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal divergem quanto ao valor a ser considerado insignificante. Para o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o valor a ser considerado bagatela é o de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 20 da Lei 10.522/02, ao passo que para o Supremo Tribunal Federal, este deve ser de R\$ 20, 000,00 (vinte mil reais), seguindo entendimento da Portaria do Ministério da Fazenda (art. 1º, II, da Portaria MF 75/2012).

Quanto à aplicação do princípio da insignificância no que concerne aos crimes da Lei 11.343/2006, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inadmissão da aplicação do princípio da insignificância, em razão da natureza do delito, que é de perigo abstrato. Entretanto, ao julgar o HC 127.573, em novembro de 2019, inova o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a atipicidade material na conduta em relação a uma mulher detida portando, na ocasião, 1g de maconha. O entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Gilmar Mendes que enfatizou a necessidade de se diferenciar o traficante de grande porte daquele que trafica apenas para manter seu vício. Defendeu, em seu voto, a aplicação do princípio da insignificância em razão da irrisória ofensividade da conduta da agente:

No caso em comento, não existem óbices para que se aplique o princípio da

insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes. Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal. Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, concedo a ordem para considerar a atipicidade material da conduta. (STF, HC 127573/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2019, *online*)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância em recente julgamento³, realizado em setembro de 2019, em processo no qual o réu fora condenado por estar na posse de quatro cartuchos de munição calibre 38, sem possuir arma de fogo. O colegiado do Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento firmado no Habeas Corpus 143.449 do Supremo Tribunal Federal, que admitiu a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, quando não houver a posse conjunta de armamento. (CONJUR, 2019, *online*).

ASPECTOS DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Em tempos em que a legislação processual penal preocupava-se com a culpabilidade e a periculosidade do agente, a Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema de amplas garantias individuais. Trouxe em seu bojo os princípios da não culpabilidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conferindo ao processo garantias ao indivíduo em face do Estado.

Diante da nova perspectiva da constitucionalização do processo, considera-se que este, para ser considerado justo, deve ser precedido, segundo Pacelli (2017, p. 9) “(...) sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial”.

Além das disposições constitucionais, que são de observância obrigatória e devem servir de norte para aplicação das normas processuais penais,

³ O número do processo que originou a decisão mencionada não é mencionado em razão do sigilo de justiça.

diz-se que, quanto à organização da justiça criminal, existem três sistemas penais no ordenamento jurídico. A doutrina pátria costuma separá-los em inquisitivo, acusatório e misto. No sistema inquisitivo, o juiz é atribuído das funções de acusar, julgar e até mesmo de defender o acusado, sem obrigação de observância das garantias constitucionais, sendo a figura do acusado mero objeto do processo. Nesse sistema, há a presunção de culpabilidade do acusado; e o juiz, o gestor da produção de provas, as providencia apenas para confirmar o seu pensamento pré-estabelecido e certificar-se da culpa do acusado. A principal prova para este sistema é a confissão do réu, que será obtida mediante tortura ou outro meio cruel empregado para extrair deste o que for conveniente e favorável para garantir a sua posterior condenação. (MOREIRA, 2016, p. 4-5).

No sistema acusatório, diversamente do que ocorre no sistema inquisitivo, há a separação das funções de acusar, defender e julgar. O juiz será imparcial, não produzirá provas e nem defenderá o réu. Nesse sistema, as provas serão geridas pelas partes, há a separação do dever de julgar, que fica a cargo do juiz, e de acusar, incumbindo ao Ministério Público. Neste sistema, a presunção será de não culpabilidade, ficando a cargo do órgão de acusação a responsabilidade de provar a culpa do acusado, sendo o juiz investido do pressuposto do livre convencimento motivado ao analisar as provas trazidas pelo órgão de acusação, sempre em consonância com o princípio *in dubio pro reo*. (MOREIRA, 2016, p. 5-6).

Nota-se que no curso processual probatório não há de se falar em verdade real, sendo esta uma mera constatação factual, mas sim, em uma verdade formal (processual), priorizando o devido processo legal e os fundamentais princípios norteadores do direito processual penal.

Isto porque, nos dois Sistemas Acusatório e Inquisitivo, busca-se a verdade material (real). Em nome da verdade real faz-se uma falsa distinção entre o processo penal e o processo civil e uma inadequada semelhança entre os Sistemas Acusatório e Inquisitivo. O que se busca no processo Acusatório é a verdade que cada um pode dar, respeitada as regras formais. Será que no direito processual. Acusatório não se observa a verdade formal, objetivando um convencimento próximo à certeza? (MOREIRA, 2016, p. 8)

Consoante Lopes (2019, *online*), não há sistemas processuais puros no ordenamento jurídico atual, considerando o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro como misto. O sistema penal classifica-se desta forma pois o sistema processual penal brasileiro possui características inquisitórias na fase de inquérito policial (pré-processual) e acusatórias na fase processual.

Para chegar a conclusão acima exposta, faz-se necessário analisar a atuação do julgador no curso do processo, posto que não demonstra-se suficiente a separação inicial das funções – investigatória (Polícia), acusatória (Ministério Público) e julgadora (Juiz) –, sendo necessário um afastamento do magistrado das funções investigatórias e instrutórias, à luz da justificativa de macular sua imparcialidade.

Neste diapasão, cita-se o inquérito policial como fonte de inenarrável relevância no quesito garantia do devido processo legal. Diz-se que o inquérito é um procedimento administrativo e, ante a tal natureza, não se faz imprescindível o contraditório e a ampla defesa. Os argumentos permeiam em torno de que o inquérito é mera peça de informação que poderá ensejar, ou não, em um processo criminal.

ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial está presente na fase preliminar da persecução penal e tem natureza jurídica de procedimento policial administrativo. Segundo Lenza (2013, p. 62):

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática da uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.

O inquérito policial deve ser capaz de contemplar os fatos e circunstâncias acerca do crime, além de sua autoria, de modo que futuramente seja viável a propositura da ação penal cabível por aquele que for titular. Criado com o advento do decreto Imperial 4.824/1871, atualmente está positivado no Livro I, Título II do Código de Processo Penal.

A fase preliminar da persecução penal consiste em um conjunto de diligências investigativas. A investigação criminal, contudo, não possui conceito legal. O legislador se reserva a instituir no art. 6º do Código de Processo Penal um rol de providências que devem ser adotadas pelos órgãos policiais, para buscar a reconstituição do fato criminoso.

A recente Lei 12.850/13, no seu art. 3º, admite nesta fase novos meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, por exemplo. Em suma, o objetivo fundamental da investigação é produzir o lastro probatório para a deflagração da respectiva ação penal, buscando os indícios de autoria e materialidade e em quais circunstâncias fáticas o suposto delito ocorreu.

Faz-se necessário trazer à lume as características do inquérito policial, para seja compreendido em sua totalidade. Como primeira característica crucial, cita-se seu caráter sigiloso, previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal. A aplicabilidade excede o advogado do investigado, salvo se absoluto sigilo, assegurada tal garantia pela

Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Outrossim, o inquérito deverá ser escrito, em consonância com o artigo 9º do Código de Processo Penal, posto que suas peças deverão ser processadas e reduzidas a forma escrita, sendo rubricadas pela autoridade policial, a fim de que tenha posteriormente valor como prova.

Finalizada a primeira fase da persecução penal – a fase pré-processual – e sujeitando-se ao resultado positivo do inquérito, inicia-se a fase processual. Por conseguinte, enseja-se a denúncia, proposta pelo Ministério Público através do Promotor de Justiça e que posteriormente será julgado pelo Poder Judiciário através do Juiz de Direito.

Em se tratando de ação penal pública, o Ministério Público poderá, após finalizado o inquérito, requerer ao magistrado competente o seu arquivamento, ou retorná-lo à autoridade policial, caso entenda serem necessárias novas diligências indispensáveis ao oferecimento da denúncia pelo *parquet*.

ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL

Os candidatos ao ingresso na carreira de Delegado de Polícia, necessariamente bacharéis em Direito, se submetem a um rigoroso concurso público, sendo avaliados seus conhecimentos nas mais diversas áreas do Direito. Se aprovados, passam pelo Curso de Formação na Academia de Polícia Civil, que oferece aos futuros delegados os conhecimentos específicos e aperfeiçoamento necessários ao exercício de suas atividades.

Por exigência legal, o Delegado de Polícia tem formação jurídica, sendo o profissional da segurança pública que primeiro toma conhecimento da ocorrência do fato delituoso, desencadeando a *persecutio criminis*. Assim, exerce ele o papel de anteparo da sociedade, providenciando, imediatamente após o fato, a prisão do acusado ou a instauração do procedimento apuratório respectivo. (DUARTE in SINDEPOL, 2011, *online*)

A autoridade policial, ao exercer a presidência do inquérito policial, possui funções e atribuições específicas e delimitadas. De acordo com o artigo 4º do Código de Processo Penal, destaca-se a obrigatoriedade da autoridade policial que, ante a um fato delituoso, instaure o competente inquérito

policial. Importante observar que se excetua as ocorrências delituosas em âmbito Militar, pois, ante às singularidades da Justiça Militar, nos crimes militares o procedimento investigativo será instaurado pelo Oficial Militar, obedecendo o disposto no art. 144, §4º da Constituição Federal de 1988.

O delegado de polícia é responsável pela condução e chefia da delegacia. Gere e preside as ocorrências policiais registradas e coordena a delegacia correspondente à sua área de competência. Possui como atribuição fundamental a presidência do inquérito, devendo investigar os fatos delituosos, atuando de forma a reprimir a criminalidade; além de atender a demanda da população que busca informações e atendimento na delegacia. A autoridade policial conduzirá a investigação a fim de obter os indícios de autoria e materialidade do delito quando estiver diante da ocorrência de um crime.

O inquérito policial, como já exposto acima, tem natureza de procedimento administrativo realizado com objetivo de averiguar um crime e sua autoria. Apesar de não haver hierarquia entre juízes, promotores e delegados, caso o membro do *parquet* requisitem a instauração do inquérito, o delegado de polícia será obrigado a fazê-lo, nos termos do art. 13, inciso II do Código de Processo Penal.

Além de ser um procedimento oficial e sigiloso, não poderá o delegado de polícia dele dispor, uma vez que a persecução penal é dotada de ordem pública. Deverá a autoridade policial, ainda, em atenção ao caráter temporário do inquérito, finalizá-lo no prazo processual de dez dias, se o indiciado estiver preso, ou trinta dias se estiver solto, consoante o art. 10 do Código de Processo Penal.

A Lei Federal 12.830/2013 dispõe acerca da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reforçando o cunho de seu poderio requisitório. O delegado demonstra-se como uma figura independente, cujo convencimento acerca do fato criminoso não deve sofrer quaisquer interferências externas.

É necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público e magistratura). Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos. Todos são carreiras jurídicas com assento constitucional. E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitivo. (MACHADO, 2015, p. 161)

O delegado de polícia é responsável pelo ato administrativo de indiciamento, que é “vinculado, declaratório, fundamental e privativo do delegado de polícia enquanto autoridade policial” (ANSELMO, et. AL. 2016, p. 80). É, portanto, um ato personalíssimo da autoridade policial, formado pela íntima convicção deste sobre os elementos constitutivos do fato, constituindo uma atuação

baseada no livre convencimento motivado a partir do conjunto probatório colhido na fase pré-processual. Embora seja vinculado a promover o devido procedimento investigativo, o delegado não poderá ser compelido a indiciar ou instaurar o inquérito se, em um primeiro juízo de tipicidade, verificar-se a atipicidade do fato, sob pena de promover uma investigação policial temerária.

Na perspectiva doutrinária contemporânea (FERRAJOLI, 2014), consistindo a conduta atípica em razão da insignificância aferível *primo actu oculi*, o delegado, vestido dos paradigmas constitucionais garantistas, pressupostos difundidos nos moldes do Garantismo de Ferrajoli, não só poderá como deverá proceder com a aplicação do princípio da insignificância. Salienta-se que com o advento da Carta Magna de 1988, o papel do delegado fora ampliado, posto que emergiu um movimento buscando tutelar os direitos fundamentais na investigação criminal, sendo este o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Sua missão institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, a qual foi redimensionada, em boa hora, pelos princípios da Constituição cidadã de 1988, que não se contenta com o singelo exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo. (GOMES, 2006, p. 732)

Apesar de ser a mais importante, as funções do delegado de polícia ultrapassam a presidência do inquérito policial. Compete, sobretudo à autoridade policial, efetuar a prisão do sujeito que se encontra em flagrância. A prisão em flagrante busca evitar a fuga do agente criminoso e garantir a colheita de elementos probatórios para o inquérito. A autoridade, ao efetuar a prisão em flagrante, deverá encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, em até vinte e quatro horas após a prisão. O juiz, ao recebê-lo, se verificar que ilegal a prisão, deverá relaxá-la. Constatada a legalidade da prisão e a necessidade e a necessidade de mantê-la, deverá convertê-la em preventiva.

Ademais, terá, ainda, o delegado de polícia, a atribuição de representar acerca da prisão preventiva do indiciado, observado seu caráter excepcional, em razão do Princípio da Presunção de Inocência, presente no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. A prisão preventiva, na fase pré-processual, só poderia ser decretada mediante requisição do querelante, assistência, *parquet* ou delegado de polícia. Já na fase processual, o juiz poderá decretá-la de ofício.

Diante do supramencionado, questiona-se a legitimidade da competência do delegado de polícia, perante uma conduta cujo objeto seja cristalinamente bagatela, de deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, não instaurar o inquérito policial ou até mesmo deixar de indiciar o acusado, com base no princípio da insignificância, pois tal ato atingiria

frontalmente a sua vinculação em promover o devido procedimento administrativo.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Embora a doutrina majoritária, atualmente, entenda ser inaplicável o princípio da insignificância pelo delegado de polícia, esta questão merece especial atenção por ter se tornado uma realidade bastante discutida no meio acadêmico. O delegado de polícia desempenha diversas atribuições no curso da persecução penal, restando comprovada a extrema relevância social das atividades por ele desempenhadas, ressaltando ser a autoridade policial responsável por garantir, ao tomar conhecimentos dos fatos criminosos e os sujeitos envolvidos, uma investigação criminal justa, garantista e imparcial, devendo observar sempre os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que, reconhecidamente, seja o delegado de polícia figura essencial ao deslinde persecutório penal, dada suas valorosas atribuições no curso da investigação pré-processual, parte da doutrina, mais precisamente membros do Ministério Público e da Magistratura, relutam ao reconhecer a possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância durante a instauração do inquérito policial ou antes mesmo de decretar a prisão em flagrante do agente a ser indiciado.

De acordo com Gomes (2009, p.17), o delegado de polícia “não pode proferir decisão definitiva sobre a insignificância da conduta ou do resultado”, sendo sua atribuição apenas a de proceder com o registro do fato criminoso. Gomes pontua que o delegado não pode por si só arquivar o inquérito ou o termo circunstanciado, cabendo-lhe apenas registrar o fato criminoso e remeter o processo investigatório ao Ministério Público para que o órgão de acusação proceda com o arquivamento, se constatada a atipicidade material, e posteriormente o juiz competente também assim o determine. Argumenta, ainda (Gomes, 2009, p. 18), que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, sendo vedada tal prática ao delegado de polícia. Ainda nessa linha, afirma Rangel (2011, online):

Não cabe a autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória.

A linha que entende ser impraticável a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, inadmitindo que este deixe de

lavrado o auto de prisão em flagrante ou arquivado o processo investigatório, sustenta a ausência de previsão legal neste sentido, o descumprimento do art. 17 do Código de Processo Penal, e ainda, que a admissão desta prática caracterizaria verdadeira violação de competências, pois estaria o delegado de polícia reivindicando funções inerentes ao Ministério Público e ao Juiz, extrapolando, portanto, as suas prerrogativas.

Outro argumento contra a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial sustenta que o inquérito policial possui a função exclusiva de auxiliar o Ministério Público, que é o real titular da Ação Penal, a formar a sua *opinio delicti* para só então o órgão de acusação decidir por promover a ação penal ou não. Esta corrente corrobora com o entendimento de que o delegado não possui a prerrogativa de fazer juízo de valor durante o inquérito policial, valendo-se da norma do artigo 28 do Código Processual Penal que confere ao Ministério Público a incumbência de requerer o arquivamento do inquérito policial.

Ainda contra aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia, destaca-se o argumento de que sua atuação deve ser movida pelo Princípio da Obrigatoriedade do Inquérito Policial e deve restringir-se à análise da tipicidade exclusivamente no seu aspecto formal, não devendo o delegado de polícia analisar subjetivamente a materialidade da tipicidade da conduta do agente indiciado. Esta corrente, corroborada pelo professor e promotor de justiça do Estado de Minas Gerais, Rogério Greco, sustenta que o delegado de polícia, ainda que diante de fato materialmente insignificante, deve proceder com a instauração do Inquérito Policial para posteriormente o órgão de acusação avaliar os elementos apurados no curso da investigação e consequentemente manifestar sua *opinio delicti*.

Por outro lado, parte da doutrina abaixo citada, ainda que minoritária, é favorável a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. De acordo com o delegado de polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul, Roger Spode Brutti, a autoridade policial é responsável pelo recebimento das *notitias criminis*, por elaborar o inquérito policial com as informações necessárias e proceder à respectiva remessa ao Judiciário. Brutti salienta que devido à grande carga a que é atribuída à autoridade policial, a prescrição da pena em abstrato acaba por atingir diversas ocorrências registradas. Nesse sentido, Brutti evidencia:

De tempos em tempos, e esta tem sido a prática, ao atingir-se número considerável de feitos prescritos em um Distrito Policial, convencionou-se determinado acordo entre Delegado de Polícia e Promotor de Justiça locais e remetem-se citados cadernos apuratórios, em lotes, à apreciação do *parquet*, a fim de que este requeira seu arquivamento ao Juízo

competente. Incontáveis procedimentos, instaurados ou não, já prescritos, encontram esse destino em nossa Administração Pública. A razão desse procedimento costumeiro não é nada além da incontestável impossibilidade de os Órgãos Policiais levarem a efeito termo à totalidade da demanda que os assola diariamente. Pragmaticamente, então, e forçosamente, em determinadas situações, as Autoridades Policiais sentem-se premidas e fatalmente precisam selecionar, dentre os procedimentos às suas cargas, aqueles que mais urgem atenção e celeridade ante as suas gravidades. É uma decisão razoável, perante uma problemática real. (BRUTTI, 2006, *online*).

A partir da problemática quanto ao grande número de processos sentenciados já cobertos pela prescrição, em decorrência do grande número de ocorrências apuradas pelas delegacias de polícia sem o aparato devido e funcionários suficientes para auxiliar, Brutti sustenta que poderia ser concedida ao delegado de polícia, através dos instrumentos legais adequados e cabíveis, a legitimidade para selecionar, dentre as ocorrências apuradas, mediante um juízo de bom senso e razoabilidade, o que de fato deveria ser levado à apreciação do Poder Judiciário, ressaltando que não visa a concessão de poderes especiais aos delegados de polícia contrariando a norma do artigo 17 do Código de Processo Penal, mas sim, a possibilidade da Autoridade Policial dispensar a instauração do inquérito policial quando encontrar-se diante de delitos atípicos em seu aspecto material.

Argumenta-se que tal atribuição conferida ao delegado de polícia atenderia ao princípio da economia processual, resultando no aumento da celeridade no processamento das ações penais materialmente relevantes para o ordenamento jurídico, bem como se evitaria o gasto e a movimentação de todo aparato público no atendimento à causas penais bagatelares, o que, por consequência, aumentaria a produtividade do judiciário e também da polícia.

Insta salientar a existência da Portaria nº 18 da Delegacia Geral de Polícia (DGP) do Estado de São Paulo, de 25 de novembro de 1998 (*online*), na qual orienta-se à autoridade policial, quando estiver diante de casos nos quais não se constate a presença de justa causa para a instauração do inquérito penal, que arquivar o boletim de ocorrência que noticiem fatos atípicos.

A recomendação da DGP de São Paulo não contraria a regra expressa no art. 17 do Código de Processo Penal, pois apenas admite o arquivamento do boletim de ocorrência, não do inquérito policial. Tal possibilidade evita o investimento do tempo e do labor desnecessários dos policiais que, gerando gastos públicos, diligenciarão atos investigatórios

de fatos materialmente atípicos. Nesse mesmo sentido, manifesta-se Salles Júnior:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a autoridade policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (CPP, art. 5º., §2º.). (SALLES JÚNIOR, 1989, *online*).

Da leitura do art. 5º, §2º do Código de Processo Penal, fica claro que poderá o delegado de polícia, em certos casos, deixar de instaurar inquérito policial, por previsão legal que o confere tal prerrogativa. Deverá, por óbvio, de maneira adequada, quando estiver diante de fatos registrados que se mostrem claramente atípicos ou careçam de justa causa para o desatar de uma persecução criminal, fundamentar devidamente sua decisão quanto ao arquivamento destas ocorrências.

Ainda a favor da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, argumenta-se que este possui formação jurídica tal como promotores e juízes, tendo como requisito ao seu ingresso na carreira de delegado, ao menos 2 anos de atividade jurídica efetiva. Além disso, destaca-se que caberá à autoridade policial assegurar, em primeiro plano, o cumprimento da Constituição Federal, garantindo aos indivíduos com quem se relacionará quando do cumprimento de suas obrigações, a observância dos direitos e garantias fundamentais que lhe são inerentes.

O delegado de polícia é importante figura responsável por resguardar a Constituição e proteger o indivíduo contra ingerências arbitrárias do Estado à sua liberdade, devendo atuar considerando o Processo Penal e o Direito Penal como instrumentos de garantia do cidadão. Conforme pontua Valente (2009, p.160): “a tutela dos direitos, liberdades e garantias individuais é uma das finalidades da polícia não só contra as agressões dos particulares, mas também contra os abusos do *jus puniendi* do Estado”.

Ademais, argumenta-se a favor da aplicação do princípio da insignificância que basta a instauração do inquérito policial para que haja atentado ao que se chama de *status dignitatis* do investigado. O procedimento investigativo, por si só, representa constrangimento que se mostrará desnecessário se estivermos diante da ausência de justa causa, sem reunir um conjunto de elementos que construa a autoria e materialidade da infração penal posta em investigação. Conforme Lima (2013, p. 138):

A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e

materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial.

Levando-se em consideração a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, sabendo-se que este deve ser aplicado em *ultima ratio*, argumenta-se que não seria razoável a utilização deste ramo do Direito, movimentando toda a máquina estatal, promovendo diligências e atos investigatórios para perseguir uma infração penal sem relevância típica quanto ao seu aspecto material, devendo deixar aos menos rígidos ramo do direito a solução para os ilícitos de menor gravidade severidade. Ante a fatos insignificantes e condutas materialmente atípicas, a doutrina moderna vem defendendo a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, defendendo a impossibilidade deste deixar de instaurar o inquérito policial e representar pela prisão em flagrante.

De acordo com o processo Masson (2013, p. 36), “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. Nesse sentido, corroboram Rosa e Khaled (2014, *online*):

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Argumenta-se, portanto, que inexistente previsão legal que limite a autoridade policial à análise exclusiva da tipicidade formal, e que o inquérito policial instaurado mediante a ausência de *fumus comissi delicti* estaria fadado à inutilidade quanto a movimentação desnecessária da máquina estatal ao perseguir condutas materialmente atípicas. Sendo a insignificância perceptível desde o momento em que a autoridade policial toma conhecimento dos fatos, deverá o agente estatal abster-se de lavrar o auto de prisão em flagrante ou instaurar inquérito policial, agindo mediante livre convicção motivada sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, garantindo a observância de suas prerrogativas constitucionais e aplicando, de plano, o princípio da insignificância, mediante decisão fundamentada.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, perpassando pelo estudo do instituto da tipicidade, do bem jurídico e das prerrogativas da figura do delegado, à luz do sistema de administração de justiça. Observou-se que a jurisprudência pátria vem aplicando o princípio da insignificância em diferentes situações e em tipos penais diversos. Entretanto, para o acolhimento do princípio da insignificância nas diversas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal há de se analisar os pressupostos em relação à inexistência de periculosidade social da ação, baixíssima ofensividade no caso concreto, inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado e reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Para a Suprema Corte Brasileira, os pressupostos deverão ser sopesados com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado.

Em que pese parte da doutrina entender que o delegado de polícia, uma vez relatado o inquérito policial, deve restringir-se ao fato criminoso e sua autoria, não devendo fazer qualquer juízo de valor; outros, porém, seguem posição contrária. E os que entendem ser possível à autoridade policial a aplicação do princípio da insignificância em sede policial, baseiam-se, dentre outros argumentos, no fato de que há um grande quantitativo de processos criminais em curso, e que já estão abrangidos pela prescrição.

Além disso, para aqueles que se mostram contrários à aplicação do princípio da insignificância em sede policial, o delegado de polícia deve realizar os atos investigatórios de modo a auxiliar o Ministério Público a formular sua *opinio delicti*, para que o órgão acusatório tenha condições de oferecer denúncia contra o possível autor do crime. É dizer: com esteio no princípio da obrigatoriedade, a autoridade policial deve proceder à análise da tipicidade apenas no seu aspecto formal, para que não exceda em suas atribuições.

Há de se reconhecer que o delegado polícia é uma importantíssima figura na persecução penal, haja vista que este é o primeiro sujeito estatal a analisar o caso penal e, por isso mesmo, deve pautar sua atuação no respeito máximo às garantias fundamentais dos indiciados.

De toda forma, a discussão está longe de terminar, porque muito embora as funções dos atores do sistema jurídico estejam bem definidas pela Constituição, as perspectivas concretas da análise do fato crime e sua autoria em sede policial ainda carecem de alinhamentos e estruturação; de modo que estas breves reflexões trazidas à baila no presente artigo reforçam a necessidade de se repensar o modelo de investigação no Brasil e a forma de condução dos inquéritos policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; GOMES, Rodrigo Carneiro; HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. Teoria geral do delito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 15 PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileira: parte geral**. Vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 127573/SP. Paciente: Maurene Lopes; Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; coator: Relator do HC 318936 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 15 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15330251811&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Med. Caut. em HC 844120/SP. Paciente: Bill Cleiton Cristovão ou outros; Impetrante: Luiz Manoel Gomes Júnior; coator: Superior Tribunal de Justiça; Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalh_e.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 13 abril 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1242213/MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6319189/86/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1242213-mg-2018-0023695-5?ref=serp>>. Acesso em: 13 abril 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1764927/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/acordao/2166112>>. Acesso em: 13 abril 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação crime nº 1075125/PR. Relator: Desembargador Carlos A. Hoffmann. Paraná, 11 de novembro de 2001. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4378194/apelacao-crime-acr-1075125>>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Jus: 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discrecional-do-delegado-de-policia/2>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. **Jus**: 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-brevs-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

D'URSO, Flávio Filizzola. Crimes que o direito penal não pune (princípio da insignificância). **MIGALHAS**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI296893,71043-Crimes+que+o+Direito+Penal+nao+pune+principio+da+insignificancia>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

DUARTE, Carlos Neves. **Prerrogativas e atribuições do delegado de polícia**. Sindicato os Delegados de Polícia do Estado de Goiás: 2011. Disponível em: <<https://sindepol.com.br/site/artigos/prerrogativas-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia.html>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade. São Paulo: RT, 2009. p.17, 18 e 19.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013, p. 138.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do**

princípio da insignificância pelo delegado de polícia. SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 161.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Sistemas processuais penais à luz da Constituição**. MPSP: 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documntacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConslnter_n.97.05_1.PDF>. Acesso em: 29 nov. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atla, 2017, p. 9.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1996.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

STJ aplica insignificância em caso de munição apreendida sem arma de fogo. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-23/stj-aplica-insignificancia-municao-apreendida-arma>>. Acesso em 29 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 12.